LEI MUNICIPAL Nº 4.442

Institui o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde e da outras providencias.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS:

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SA┌DE - CMS, em caráter permanente, como órgπo deliberativo do Sistema único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, sπo competências do CMS:

I - Definir as prioridades de saúde.

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboraçπo do Plano Municipal de Saúde.

III - Atuar na formulaçπo de estratégias e no controle da execuçπo da politica de saúde.

IV - Propor critérios para a programaçπo e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentaçπo e o destino dos recursos.

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à populaçπo pelos órgπos e entidades publicas e privadas integrantes do SUS do Município.

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

VII - Definir critérios para a celebraçπo de contratos ou convenios entre o setor publico e as entidades privadas e profissionais da saúde, no que tange a prestaçπo de serviços de saúde.

VIII - Apreciar previamente os contratos e convenios referidos no inciso anterior.

IX - Estabelecer diretrizes quanto a localizaçπo e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

X - Elaborar seu regimento interno.

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

Da composiçπo:

Art. 3º - O numero de membros do CMS será de 16 (dezesseis) Conselheiros, com a seguinte composiçπo:

I - Dos prestadores de serviços

1. Repr.Secretaria Municipal de Saúde
2. Repr.Secretaria Municipal da Fazenda
3. Repr.do SUS no âmbito estadual
4. Repr.Entidades de Trabalhadores do SUS
5. Repr.AMRIGS Sec.Carazinho
6. Repr.Hospital de Caridade de Carazinho
7. Repr.Profissionais da área de Saúde do Município
8. Repr.Assoc.Odontólogos de Carazinho

Dos usuários

1. Repr.┌nico das Assoc.Comunitárias de Carazinho
2. Repr.Sindicato de Trabalhadores Urbanos
3. Repr.Sindicato de Trabalhadores Rurais 4.

Repr.Sindicatos dos Servidores Públicos

5. Repr.Sindicatos/Associações Patronais

6. Repr.Clubes de Serviço

7. Repr.Associações Profissionais Liberais (exceto área de saúde)

8. Repr.das Entidades Estudantis e CPMs

§ 1° - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2° - Será considerado como existente, para fins de participaçπo no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3° - A representaçπo das entidades de âmbito municipal, será definida por indicaçπo conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

CAPITULO III

Do funcionamento:

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMS serπo nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicaçπo:

I - Da autoridade Estadual e Federal, cor respondente, no caso da representaçπo de órgπos Estaduais ou Federais.

II - Das respectivas entidades nos demais ca SOS.

§ 1° - Os representantes do Governo Municipal serπo de livre escolha do Prefeito.

§ 2° - O Secretario Municipal da Saúde é membro nato do CMS, e seu Presidente.

§ 3° - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5° - O CMS reger-se-a pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O Exercício da funçπo de Conselheiro nπo será remunerada, considerando-se como serviço publico relevante.

II - O mandato do Conselheiro é de dois anos.

III - Os membros do CMS poderπo ser substituídos mediante solicitaçπo, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6° - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgπo de deliberaçπo máxima é o plenário.

II - As sessões plenárias serπo realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convoca das pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - Para a realizaçπo das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da CMS, que deliberara pela maioria dos votos dos presentes, ou, em segunda convolaçπo, 30 (trinta) minutos após, com a presença mínima de 1/4 (um quarto) de seus membros.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessπo plenária, exceto o Presidente que terá direito ao voto de qualidade em caso de empate.

V - As decisões do CMS, serπo homologadas em resoluções.

Art. 7° - A Secretaria Municipal da Saúde prestara o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de

saúde, independe de sua condiçπo de membros.

II - Poderπo ser convidadas pessoas ou instituições de notória especializaçπo para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - Poderπo ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições , para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9° - As sessões plenárias ordinárias e estrordinarias do CMS deverπo ter divulgaçπo ampla e acesso assegurado ao publico.

Art. 10 - O CMS elaborara seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgaçπo desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especifico no valor de cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para prover despesas com a instalaçπo do CONSELHO MUNICIPAL DE SA┌DE.

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, destinado à captaçπo e à aplicaçπo de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - Constituem recursos do FMS:

I - os aprovados em Lei Municipal;

II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgπos ou entidades Federais e Estaduais;

III - as doações de entidades privadas;

IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais e privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI - os recursos gerados pelo próprio FMS;

VII - a produçπo de serviços prestados, conveniados e repassados com outras entidades financiadoras.

Art. 14 - Nenhuma liberaçπo de recursos do CMS poderá ser feita sem previa aprovaçπo do Conselho Municipal.

Art. 15 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles dos Recursos do FMS, obedecido o previsto na Lei n° 4320 de 17/03/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ único - Os recursos do FMS serπo depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de credito conforme dispuser o regimento.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicaçπo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 18 DE AGOSTO DE 1993

a)IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

a)SETEMBRINO GONÇALVES FRANCO
Sec.Mun.Administraçπo